



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143442-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESPERIDÃO MARIANO DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1143442-61.2024.8.26.0100

Apelante: Esperidão Mariano da Silva

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.724

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS FUNDADAS EM COMUNICADO DA CORREGEDORIA GERAL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECONHECIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do CPC, diante da inércia do autor quanto ao cumprimento de determinações judiciais relativas à emenda da petição inicial, notadamente a juntada de procuração com firma reconhecida e do contrato objeto da revisão, o qual foi trazido pelo apelado posteriormente. O apelante sustenta a desnecessidade dessas exigências e requer a reforma da sentença, além da concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a exigência judicial de juntada de procuração com firma reconhecida em casos de suspeita de advocacia predatória; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça ao autor apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Comunicado CG nº 424/2024 e os Enunciados nºs 5 e 9 autorizam, em casos de indícios de litigância predatória, a imposição de medidas voltadas à verificação da real manifestação de vontade da parte autora, tais como a exigência de procuração com firma reconhecida e juntada do contrato impugnado, especialmente em ações genéricas.

A exigência da autoridade judiciária de origem está fundamentada no referido Comunicado e visa garantir a boa-fé processual, bem como evitar a propositura de demandas em massa sem consentimento informado dos autores.

O apelante não apresentou justificativa idônea para o descumprimento das determinações judiciais, o que justifica a manutenção da extinção do feito sem resolução de mérito.

Estão presentes os requisitos legais para concessão da

gratuidade da justiça, uma vez que o autor é aposentado por incapacidade permanente e demonstrou, por meio da documentação juntada, comprometimento de sua renda com empréstimos consignados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

É legítima a exigência de procuração com firma reconhecida e juntada do contrato revisando em ações revisionais genéricas, quando constatados indícios de advocacia predatória, conforme Enunciados nºs 5 e 9 do Comunicado CG nº 424/2024.

Deve ser concedida a gratuidade da justiça quando comprovada a hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 98 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, incisos I e IV; 98; 85, § 11; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 211 do STJ; Súmula nº 282 do STF.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 210), da qual constou o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Arcará a parte requerente com as custas processuais, se o caso. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, comunicando-se. P.I.".

O apelante sustenta em suas razões recursais que o escritório do seu patrono ajuíza ações em massa, pautando-se em "lídima postura profissional". Alega desnecessidade da juntada de procuração com firma reconhecida e que a exigência deve ser desconsiderada vez que não prevista em lei. Requer provimento ao recurso para reformar a sentença bem como pleiteia o benefício da gratuidade processual (fls. 214/223).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo (fls. 97/98),

sendo tempestivo.

O réu produziu contrarrazões às fls. 227/232 a apontar a indevida ausência do recolhimento das custas de preparo e postula deserção do recurso ou a manutenção da sentença. Requer seja negado provimento ao apelo, com a condenação do autor ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a necessidade da gratuidade processual (fls. 236/237), o apelante juntou extrato bancário (fls. 246/305) e histórico do INSS (fls.306/312). Intimado a apresentar documentos atualizados (fls. 314), encartou novo histórico do INSS às fls. 318/408, extrato de cartão de crédito (fls. 410) e extratos bancários referentes ao período de 30/12/2024 a 28/02/2025 (fls. 411/434).

É o relatório.

Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Embora tenha o banco pleiteado deserção do recurso em suas contrarrazões (fls.229), este deixou de observar que o apelante postulava a concessão da justiça em sua apelação, o que de fato ser reconhecido, uma vez que o autor percebe aposentadoria por incapacidade permanente, e, tem o benefício bastante comprometido em razão de empréstimos consignados, conforme se verifica às fls. 318/408.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante requereu revisão em seu contrato de empréstimo consignado. A autoridade judiciária de origem, às fls. 58/59, determinou que fosse juntada procuração com firma reconhecida e emendasse a inicial para adequar o valor da causa e juntar o contrato objeto da lide, conforme

Comunicado CG nº 424/2024 e Enunciado nº 9.

Veio resposta às fls. 180/187 na qual o apelante alegou ser desnecessária a apresentação de procuração com firma reconhecida e do contrato, uma vez que há inversão do ônus da prova e, assim, a parte contrária deveria produzir tal documento. Pleiteou prazo suplementar para juntar documentos necessários à análise do pedido de justiça gratuita.

Sobre as determinações ora analisadas, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados, dentre os quais se destaca:

"ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".

e

"ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. **O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.**" (destaques meus)

De tal modo, cabível, no caso em análise, a determinação de fls. 58/59, o que se justifica, de qualquer sorte, em atenção ao princípio da boa-fé processual, estando em conformidade com as boas práticas recomendadas por este E. Tribunal de Justiça para o controle de ações com suspeita de advocacia predatória.

Porém, conforme anteriormente referido, o apelante não atendeu à determinação mencionada, nem tampouco apresentou qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, razão pela qual o indeferimento da inicial deve ser mantido.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos acima explanados.

Ante o oferecimento de contestação e contrarrazões, arcará o autor com o pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 11, do CPC, observando-se a concessão da gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator